



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003822-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao Agravo aforado por Luis Henrique Pereira da Silva tão somente para diminuir a fração de perda dos dias remidos para 1/6 (um sexto), vencido o 3º Juiz, Des. Maurício Henrique Pereira Guimarães que negava provimento ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.690

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0003822-45.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Luis Henrique Pereira da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.

Episódio devidamente comprovado pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários. Conduta que caracteriza o deslize disciplinar tal como classificado. Inteligência do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Redução da fração eleita para decretação de perda dos dias remidos. Princípio da proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. **Luis Henrique Pereira da Silva**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave (praticada em 18.11.2024:- desobediência) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 91/3, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou também a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformado, interpõe **Luis Henrique**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/6 zelosa advogada dativa postula a absolvição por insuficiência probante; subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve; **b)** seja rechaçada a decretação de perda de dias remidos ou estipulada em um dia.

O recurso foi respondido a fls. 97/105, anexando-se a fls. 107 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 114/7.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, registrar que a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 10, bem como nos relatos dos Agentes de Segurança Penitenciária Jusmar de Souza Ormundo e Denis Rogerio Ferreira Arias (fls. 13/4, 63/4 e 65/6).

Luis Henrique assinalou que *“pediu para sair do pavilhão pois estava correndo risco de morte; que estava sendo ameaçado por outros detentos por medo de represálias; (...) alega que não disse o que está contido no comunicado de evento e que apenas queria sair do pavilhão, pois estava correndo risco; que declara que não ofendeu nem desrespeitou qualquer funcionário; (...) que também não possui problemas de relacionamento com nenhum detento e não necessita de medida protetiva de segurança pessoal”* (fls. 59/60).

Todavia, referiu Jusmar que no dia dos acontecimentos *“deparou em frente a cela 04 para fazer o procedimento de abertura dos cadeados das celas quando os detentos MARCELO, LUIZ, JEFFERSON, MAICON e ALLAN, como consta no comunicado de evento disseram em conjunto que não iriam ficar mais no pavilhão; que questionado aos detentos os motivos de tal atitude, se estavam sendo ameaçados, coagidos ou se pretendiam medida protetiva, mas como resposta disseram que não se tratava desse motivo, que foi indagado novamente e os mesmos disseram que não iriam permanecer no pavilhão, sem motivo para tal atitude e que as mudanças, todos já foram orientados sobre as mesmas que*

ocorrem somente de quarta-feira; que não atenderam o pedido, descumprindo as ordens impostas a eles; que disseram que se ficassem iriam 'tumultuar o pavilhão causando instabilidade na unidade prisional' e em tom desrespeitoso não acatando as ordens (...); feitos mais pedidos para que se acalmassem sem êxito, desrespeitando os protocolos da unidade e aos demais detentos presentes". Denis Rogerio, a seu turno, fez eco às declarações do colega.

Frise-se que não cabe polemizar a propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravo de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): *"Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)".*

A versão apresentada pelo sentenciado não prevalece, seja porque os servidores públicos asseveraram que **Luis Henrique** jamais alegara estar sofrendo ameaças por parte de outros detentos, seja porque o reeducando não indicou

quem seriam os penitentes que o estariam coagindo, seja ainda porque o próprio **Luis Henrique** afiançou não possuir *“problemas de relacionamento com nenhum detento e não necessita de medida protetiva de segurança pessoal”* (fls. 59/60).

Destarte, incorreu o agravante nas disposições restritivas do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição ou em desclassificação.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. De outro vértice, a decretação de perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos foi justificada considerando a *“gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, (...) para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares”* (r. decisão, fls. 92).

Contudo, considerando que a insubordinação do reeducando pouco contribuiu para a turbação do ambiente prisional, o quantitativo de perda será reduzido para 1/6 (um sexto) em virtude do princípio da proporcionalidade.

4. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao *Agravo* aforado por **Luis Henrique Pereira da Silva** tão somente para diminuir a fração de perda dos dias remidos para 1/6 (um sexto).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator